

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2020

(Do Sr. PEDRO CUNHA LIMA)

Solicita ao Senhor Ministro de Estado da Economia a estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 147/2019.

Senhor Presidente,

Fundamentado no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 15, XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado da Economia o presente pedido de informações, visando à obtenção da estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos exercícios de 2019, 2020 e 2021, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias), em decorrência da aprovação de Anteprojeto de Lei de minha autoria, cuja cópia encontra-se em anexo.

Em atenção ao solicitado pelo Despacho SEDGG-DIRVM (6955148), da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, elenco a seguir os “acréscimos” a que se refere a Proposta de Emenda à Constituição, de forma que a Secretaria consiga prestar as informações pleiteadas:

- Auxílio-alimentação;
- Adicional de férias;
- Férias não gozadas;
- Auxílio-moradia;
- Auxílio-creche;
- Auxílio ou indenização de transporte;



* C 0 6 1 3 9 0 8 9 2 0 0 *

- Indenização decorrente do uso de veículo próprio em serviço, em valor não superior a sete por cento do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;
- Diárias ou indenizações devidas em virtude de afastamento do local de trabalho;
- Ajuda de custo para mudança e transporte;
- Abono decorrente de opção pela permanência em serviço após a aquisição do direito de passagem à inatividade;
- Indenizações de despesas destinadas a viabilizar o exercício de mandato eletivo;
- Gratificação pelo exercício de função eleitoral, previsto na Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991;
- Indenização de Representação no Exterior, do Auxílio Familiar, da Ajuda de Custo e das Diárias previstos nas alíneas a, b, c e d do inciso III do art. 8º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972;
- Adicional ou auxílio-funeral.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em anexo Anteprojeto de Lei, de minha autoria, que tenciona limitar os recebimentos de acréscimos, de qualquer natureza, sem expressa e direta previsão constitucional, por agentes públicos cuja remuneração ou subsídio mensal supere o valor de um quarto do subsídio mensal, em espécie, de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

A iniciativa, se aprovada, acarretará diminuição de despesa da União, e, como tal, sua tramitação deve submeter-se ao comando constitucional contido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transcrito:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."



Assim, a fim de dar cumprimento às exigências contidas na legislação supracitada e possibilitar a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional, mostra-se imprescindível o encaminhamento da presente solicitação ao Senhor Ministro de Estado da Economia.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2020.

PEDRO CUNHA LIMA

Deputado Federal

Documento eletrônico assinado por Pedro Cunha Lima (PSDB/PB), através do ponto SDR_56135, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEditida Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 1 3 9 0 8 9 2 0 0 *

ANEXO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 147, de 2019 (do Sr. Pedro Cunha Lima e outros)

Altera o art. 37 da Constituição Federal para vedar a percepção de acréscimos, ainda que de forma indireta, por ato administrativo ou decisão judicial, sem expressa e direta previsão constitucional, por aqueles agentes públicos cuja remuneração ou subsídio mensal supere o valor de um quarto do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É inserido o seguinte § 13 ao art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37.....

§ 13 – É vedada a percepção de acréscimos, ainda que de forma indireta, por ato administrativo ou decisão judicial, sem expressa e direta previsão constitucional, por aqueles agentes públicos cuja remuneração ou subsídio mensal seja superior ao valor de 1/4 (um quarto) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 0 6 1 3 9 0 8 9 2 0 0 *